



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano XI - Recife, sexta-feira, 07 de junho de 2024 - Nº 106

SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

**GOVERNO ENTREGA INSÍGNIAS A POLICIAIS E
BOMBEIROS MILITARES RECÉM-PROMOVIDOS**

Foram promovidos 2.065 profissionais, sendo 1.645 policiais militares e 420 bombeiros militares

FOTO: HESIODO GOES/SECOM



**CERIMÔNIA de entrega foi realizada no Quartel
do Comando da PM, no Derby, no Recife**

Uma cerimônia realizada ontem no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar, no bairro do Derby, no Recife, marcou a entrega de insígnias a agentes recém-promovidos da Polícia Militar (PMPE) e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE). Ao todo, foram promovidos 2.065 profissionais, sendo 1.645 policiais militares e 420 bombeiros militares. "A segurança pública de Pernambuco é prioridade no nosso Governo desde o início da gestão. Estamos fazendo investimentos com o Juntos Pela Segurança e hoje é dia de honrar o trabalho dos homens e mulheres que estão cumprindo

esse importante papel de garantir a segurança em todo o Estado. A partir do ano que vem serão incorporados novos quadros às corporações que irão contribuir para nosso Estado ser cada vez mais seguro para a população", afirmou a governadora Raquel Lyra. A solenidade demonstra a valorização do Governo do Estado com os militares das corporações, um dos eixos do programa Juntos pela Segurança. O programa estadual já tem demonstrado indicadores positivos, como a redução de 11,6% de homicídios no último mês de maio e a redução de 11% dos Crimes Violentos contra o Patrimônio (CVPs) entre os meses de janeiro a maio de 2024, quando comparado com o mesmo período do ano passado. Para o secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, a promoção é um reconhecimento ao esforço das tropas. "São mais de dois mil agentes promovidos, um número significativo e que revela a preocupação que o Governo tem com os agentes da segurança pública de Pernambuco. Parabenizo a todos os militares que contribuíram para trazer um importante resultado durante o mês de maio, de redução de homicídios. Isso é fruto do trabalho incansável desses homens e mulheres", explicou. Outra iniciativa que contempla a reestruturação das forças policiais de Pernambuco são os concursos para reforçar as tropas. Serão 3.360 vagas para a Polícia Militar (2.400 praças e 300 oficiais), 660 postos para o Corpo de Bombeiros (600 praças e 60 para oficiais). Já na Polícia Civil, são 445 vagas (45 delegados, 250 agentes e 150 escrivães). E a Polícia Científica com 213 vagas (76 agentes de medicina legal, 60 para médicos legistas e 77 peritos criminais).

SAD E SDS REALIZAM SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA 30 PROFISSIONAIS



Estão abertas, até o dia 20 de junho, as inscrições para a seleção pública simplificada destinada à contratação temporária de 30 profissionais de diversas áreas, a exemplo de arquitetura, engenharia, administração, entre outras. O certame, elaborado pelas secretarias de Administração (SAD) e de Defesa Social (SDS), consiste em etapa única eliminatória e classificatória de avaliação curricular. As remunerações, atribuições e tabela de pontuação podem ser conferidas no edital publicado no Diário Oficial do sábado passado. Os profissionais atuarão no âmbito da SDS, nos municípios do Recife, Caruaru, Serra Talhada e Petrolina. Para participarem, os interessados devem acessar o site <https://selecionases.saude.pe.gov.br/SelecionaSES/login>. A secretaria de Administração, Ana Maraíza, avaliou a importância da seleção pública simplificada. "Profissionais de excelência e de diversas áreas contribuirão para o aprimoramento das atividades realizadas na Secretaria de Defesa Social", ressaltou.

(Fonte: Diário Oficial do Estado nº 106, de 07JUN2024).

LEI Nº 18.571, DE 6 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos e do enfrentamento à pobreza menstrual. (NR)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, define-se como pobreza menstrual a falta de acesso a itens básicos de higiene íntima feminina, durante o período menstrual, por mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, devido à ausência de informações e/ou recursos materiais para aquisição desses produtos. (AC)

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o sobre a importância do acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social e de enfrentamento à pobreza menstrual, e visa, em especial: (NR)

.....
“Art. 3º-A. Os produtos e artigos de higiene íntima feminina, mornamente os absorventes higiênicos, apreendidos pela fiscalização da Secretaria da Fazenda ou da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco por irregularidades não sanáveis, que estejam aptos para o consumo humano, não poderão ser incinerados ou descartados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais ou Municipais responsáveis por programas, projetos e ações de combate à pobreza menstrual. (AC)

Art. 3º-B. Para os fins do disposto nesta Lei, o Estado de Pernambuco poderá: (AC)

I - receber doações de produtos e artigos de higiene íntima feminina, mornamente os absorventes higiênicos de qualquer modelo, oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a fim de distribuí-los gratuitamente a estudantes e à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica; (AC)

II - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, que tenham por objeto colaboração técnica e financeira para o enfrentamento à pobreza menstrual.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.575, DE 6 DE JUNHO DE 2024.

Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços, de estabelecimentos assemelhados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco deve prover, em seu sítio eletrônico oficial, materiais informativos e educativos destinados a fornecer diretrizes de segurança adequadas para condomínios residenciais, comerciais, de logística, de serviços e estabelecimentos similares.

§ 1º O material educativo, que pode incluir folhetos, cartilhas ou guias, será disponibilizado sem qualquer custo e poderá ser reproduzido, seja de forma total ou parcial, desde que a fonte original seja devidamente citada.

§ 2º Será garantida a acessibilidade do material informativo para pessoas com deficiência visual ou auditiva, por meio da implementação de mecanismos e alternativas técnicas, como:

I - disponibilização de formatos acessíveis;

II - inclusão de legendas;

III - provisão de audiodescrição; e

IV - utilização de outros recursos, tais como braile, Língua Brasileira de Sinais (Libras), caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação.

Art. 2º A Secretaria de Defesa Social de Pernambuco está autorizada a estabelecer colaborações com instituições e entidades representativas dos setores condominial, residencial, de serviços, de logística e de empreendimentos imobiliários, com o objetivo de agregar conhecimento técnico à elaboração do material informativo e educativo.

Art. 3º O Governo do Estado poderá promover campanhas publicitárias informativas e educativas em meios de comunicação de massa, visando conscientizar a população sobre a importância da prevenção em segurança condominial e empresarial.

Art. 4º O conteúdo do material de que trata o art. 1º desta Lei é meramente informativo e educativo, não gerando obrigatoriedade de observância por parte dos condomínios ou responsabilização em caso de descumprimento, salvo nos casos em que a conduta determinada no material decorra de previsão legal já existente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR - PV

LEI Nº 18.576, DE 6 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo e LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º, excetuado quando realizados em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades, adequadas à sua natureza: (NR)

I - advertência; (NR)

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), se o infrator for pessoa física; e, (NR)

III - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for pessoa jurídica ou seus administradores. (AC)

§ 2º Os responsáveis pela promoção de quaisquer eventos em que haja a presença de público somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus espectadores se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista nesta Lei em prazo determinado em regulamento. (NR)

.....

Art. 3º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º, quando realizados em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades, adequadas à sua natureza: (AC)

I - advertência; (AC)

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for pessoa física, e no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica ou seus administradores; e (AC)

III - proibição, no caso de pessoa física, de frequentar estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados pelo período de até 30 (trinta) anos. (AC)

§ 1º Os clubes ou agremiações esportivas e os administradores dos estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores ou espectadores se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista nesta Lei em prazo determinado em regulamento. (AC)

§ 2º As demais disposições contidas nos §§ 1º a 6º do art. 2º desta Lei aplicam-se, no que couber, ao art. 2º-A." (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA - PL

LEI Nº 18.579, DE 6 DE JUNHO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo promover a participação das pessoas registradas como Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, em atividades desenvolvidas nos ambientes de ensino da rede pública estadual.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - o fortalecimento da política de Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco;

II - a valorização e a perpetuação das manifestações e saberes culturais;

III - a observância das especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade, de forma transversal, em toda a política;

IV - a integração entre as instituições públicas e a sociedade civil; e

V - o diálogo entre áreas do conhecimento acadêmico e os saberes tradicionais e da cultura popular.

Art. 3º São estratégias recomendadas para a execução da Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - realização de intercâmbios, seminários, congressos, palestras, aulas-espetáculo, debates, campanhas informativas, publicações, visitas às sedes e comunidades, eventos artístico-culturais, entre outras ações correlatas, para divulgação da Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, e para promover-se o acesso às fontes de cultura e a vivência prática da produção dos Patrimônios Vivos do Estado de Pernambuco;

II - conscientização da comunidade escolar acerca da importância do direito à cultura; da preservação da memória; e da perpetuação das tradições, saberes e manifestações da cultura tradicional e popular das comunidades do Estado de Pernambuco para a formação da identidade pernambucana; e

III - promoção de atividades específicas sobre o tema na Semana Estadual da Cultura Pernambucana nas Escolas Públicas e Privadas e na Semana Estadual do Patrimônio Cultural de Pernambuco, previstas nos arts. 81-A e 248-C da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM – PT

LEI Nº 18.580, DE 6 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Idosos Contra as Drogas, destinado ao acolhimento, tratamento e reabilitação de pessoas idosas com dependência de álcool e outras substâncias psicoativas.

Art. 2º O Programa será executado por meio de ações de saúde e assistenciais multidisciplinares, cientificamente embasadas, disponibilizadas em unidades de apoio específicas para pessoas idosas.

Art. 3º As ações do Programa visarão:

I - a prevenção ao uso imoderado de álcool e outras drogas;

II - a reabilitação psicossocial; e

III - a reinserção e a inclusão social dos indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que sofram com adição.

Art. 4º A coordenação, planejamento e execução do Programa ficarão a cargo de órgãos estaduais designados pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Programa será operacionalizado em parceria com instituições públicas ou privadas, alinhadas com as disposições desta Lei.

Art. 6º Serão consideradas prioritárias:

I - as ações de prevenção e redução de danos; e

II - as de atenção biopsicossocial para pessoas com transtornos e necessidades decorrentes do consumo de álcool e outras substâncias psicoativas, conforme legislação federal e normativas do Ministério da Saúde e outras disposições legais e regulamentares pertinentes ao tema.

Art. 7º O Programa Idosos Contra as Drogas disponibilizará:

I - unidades de acolhimento humanizado, oferecendo assistência médica especializada;

II - capacitação dos profissionais envolvidos;

III - atividades de reabilitação, reinserção e inclusão social;

IV - atendimento ambulatorial e de internação adequados;

V - atendimento domiciliar, quando os serviços de internação estiverem sobrecarregados ou impedidos;

VI - rede de apoio à família do idoso adicto; e

VII - acessibilidade a programas públicos de capacitação e qualificação profissional, quando houver interesse e possibilidade por parte do idoso atendido.

Art. 8º O Poder Executivo, por meio dos órgãos responsáveis, poderá estabelecer convênios, parcerias, acordos e ajustes com entidades públicas e privadas, para a captação de recursos financeiros e técnicos necessários à execução do Programa Idosos Contra as Drogas.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

OS PROJETOS QUE ORIGINARAM ESTA LEI SÃO DE AUTORIA DOS DEPUTADOS WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS) E SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO)

LEI Nº 18.583, DE 6 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Cooperativismo no Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, passa a contar com o seguinte acréscimo:

"Art. 5º.....

X - estudar mecanismos para a instituição de incentivos financeiros e fiscais ao setor cooperativista; (NR)

XI - buscar, junto às cooperativas de crédito e de ensino, promover e incentivar o ensino e prática da educação financeira; e (NR)

XII - autorizar a doação de bens móveis inservíveis ao uso público." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR - PV

LEI Nº 18.588, DE 6 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Culto de Natal celebrado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 395-D. Dia 23 de dezembro: Dia Estadual do Culto de Natal celebrado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TÉRCIO - PP

LEI Nº 18.593, DE 6 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 71-B. Dias 8 a 14 de março: Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça. (AC)

§ 1º A Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça busca conscientizar e coibir a violência política contra mulheres e pessoas negras, aproximando os poderes públicos estaduais, entidades da sociedade civil que realizem atividades sobre a temática, pesquisadores e parlamentares. (AC)

§ 2º Durante a semana estadual prevista no caput, a sociedade civil organizada promoverá atividades e campanhas diversas sobre a violência política de gênero e raça, englobando informações como conceito, canais de denúncia disponíveis e sanções previstas em lei, podendo utilizar-se dos seguintes canais: (AC)

I - emissoras de rádio e televisão; (AC)

II - material audiovisual; (AC)

III - cartazes, folhetos educativos e cartilhas; e (AC)

IV - outros veículos de informação popular." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA – PSOL

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 106 DE 07 DE JUNHO DE 2024

1.1 - Governo do Estado:

DECRETO Nº 56.757, DE 6 DE JUNHO DE 2024.

Modifica o Decreto nº 44.279, de 3 de abril de 2017, que institui e consolida procedimentos de autorização da despesa pública no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Decreto nº 44.279, de 3 de abril de 2017, objetivando o aprimoramento dos procedimentos e rotinas no âmbito da autorização e execução da despesa pública, **DECRETA**:

Art. 1º O Decreto nº 44.279, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

I - alterações orçamentárias propostas pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional – SEPLAG; (NR)

III - monitoramento da execução da despesa realizado pelas Unidades de Controle Interno (UCIs), instituídas nos termos do Decreto Estadual nº 47.087, de 1º de fevereiro de 2019, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria da Controladoria-Geral do Estado, Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional e Secretaria da Fazenda; e (NR)

Art. 2º

I - Secretaria da Fazenda – SEFAZ; (NR)

II - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional – SEPLAG; (NR)

III - Secretaria de Administração – SAD; (NR)

IV - Secretaria da Controladoria-Geral do Estado – SCGE; e (NR)

V - Procuradoria Geral do Estado – PGE. (NR)

Art. 5º

IV - solicitar informações estratégicas à SCGE, quando necessárias à tomada de decisões da CPF; e (NR)

Parágrafo único. As recomendações de que trata o inciso II deverão considerar as informações do monitoramento da execução da despesa realizado pelas UCIs, conforme disposto no inciso III do art. 1º. (AC)

Art. 7º Os tetos de controle da despesa serão definidos para todo o exercício e reavaliados quadrimensalmente, de acordo com o comportamento da receita estadual e com as decisões de Governo supervenientes, oriundas de: (NR)

IV - pleitos de alterações orçamentárias, conforme previsto no Capítulo IV. (AC)

Art. 8º A definição inicial dos tetos de controle da despesa de cada exercício ficará a cargo da SEFAZ em conjunto com a SEPLAG, devendo ser objeto de discussão no âmbito da CPF. (NR)

§ 1º O orçamento e as quotas de programação financeira, devem refletir o teto de controle da despesa, cabendo à SEFAZ em conjunto com a SEPLAG, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso estabelecido para o exercício. (NR)

§ 2º Após pactuação, eventuais disponibilidades orçamentárias poderão ser contingenciadas no Sistema e-Fisco ou servir como fonte de anulação para emissão de créditos orçamentários. (NR)

§ 3º Ocorrendo contingenciamento de dotação orçamentária, não será permitida a sua utilização para emissão de Declaração de Disponibilidade Orçamentária – DDO e assunção de novas despesas pelas UGs. (NR)

§ 4º Após a pactuação, havendo eventuais disponibilidades no teto de controle da despesa, a SEFAZ e a SEPLAG ficam autorizadas a realizar, compartilhadamente, correções internas compatíveis com o valor total atribuído a cada UG e que não comprometam a execução das despesas pactuadas. (AC)

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DE PLEITOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (NR)

Art. 11.

III - atendimento a decisões do Núcleo de Gestão, a que se refere a Lei Complementar nº 141, de 2009; (NR)

V -

a) despesa de pessoal; (NR)

c) recursos de convênios e operações de crédito setoriais, desde que comprovada a existência de orçamento

disponível na Unidade Orçamentária; (NR)

Art. 12. As solicitações de alterações descentralizadas serão elaboradas pelas UGCs de cada órgão ou entidade e encaminhadas ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, com o detalhamento das alterações propostas nos créditos orçamentários de cada ação, nos termos do decreto de operacionalização dos orçamentos vigente. (NR)

Art. 13. As alterações descentralizadas que impliquem em ciclos extraordinários, definidos no art. 14, deverão ser instruídas junto à CPF por meio de parecer técnico elaborado pela SEPLAG, devendo ser analisados, quando aplicáveis, os seguintes elementos: (NR)

III - verificação de limites presentes em normativos vigentes que tratem sobre a racionalização e controle de despesas públicas no âmbito do Estado de Pernambuco; (NR)

Art. 14.

§ 1º O ciclo ordinário abrangerá tanto as alterações que impliquem abertura de crédito suplementar, neste caso com a apresentação de fonte de cobertura, como aquelas que não constituem créditos orçamentários, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual vigentes. (NR)

§ 2º O ciclo extraordinário abrangerá as alterações orçamentárias quando da ocorrência de déficit orçamentário que possa comprometer o cumprimento dos objetivos e metas do Governo que constituam crédito suplementar para qual o órgão interessado não apresente indicação de fonte de financiamento para a sua cobertura. (NR)

Art. 16. As quotas iniciais e demais regras da programação financeira do Estado de Pernambuco serão estabelecidas anualmente por meio do decreto de programação financeira. (NR)

Art. 19. As solicitações de alterações e inclusões de quotas de programação financeira para os Grupos de Despesa 3, 4 e 5 deverão ser encaminhadas pelas Unidades Gestoras à CTE, por intermédio de formulário eletrônico, para a devida análise e posterior submissão à CPF. (NR)

§ 1º Para análise das solicitações de que trata o caput, a UGC deve apresentar prévia disponibilidade orçamentária, comprovada através de Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DDO assinada digitalmente, conforme legislação vigente e modelo disponível no SEI - Formulário GOV.PE. (AC)

§ 2º Os pedidos que não atendam ao disposto no parágrafo anterior e que, portanto, impliquem alteração orçamentária descentralizada, devem ser submetidos previamente à SEPLAG, conforme disposto no Capítulo IV.

(AC)

Art. 21.

III - atendimento a decisões do Núcleo de Gestão, a que se refere a Lei Complementar nº 141, de 2009. (NR)

VI -

a) despesa de pessoal; (NR)

c) recursos de convênios e operações de crédito setoriais, desde que comprovada a existência de orçamento disponível na Unidade Orçamentária; (NR)

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO DOS GASTOS (NR)

Art. 22. O monitoramento da execução da despesa deverá ser realizado pelas UCIs dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e tem como objetivo o atendimento do teto pactuado de despesa para o exercício corrente, possibilitando o equilíbrio das contas e a manutenção dos serviços e das políticas públicas. (NR)

Art. 23. As UCIs dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para realização do monitoramento da execução da despesa, devem, em especial, exercer as seguintes atividades: (NR)

I - monitorar o cumprimento das medidas de redução das despesas propostas pelas áreas responsáveis nos órgãos e entidades; (NR)

II - apoiar as áreas responsáveis por propor as medidas de redução do gasto, podendo, inclusive, sugerir outras medidas; (NR)

III - realizar análise prévia, quando solicitado pela autoridade competente, das solicitações à CPF quanto ao atendimento do art. 10 do Decreto nº 54.674, de 4 de maio de 2023, nos seguintes termos: (NR)

a) no que tange à excepcionalidade de redução, a solicitação deverá ser instruída com as informações dispostas no art. 10 do Decreto nº 54.674, de 4 de maio de 2023; e (AC)

b) no que tange ao reequilíbrio econômico-financeiro, a solicitação deverá ser instruída com a justificativa econômica para a revisão contratual e a manifestação jurídica do órgão ou entidade. (AC)

§ 1º As UCIs devem se pronunciar formalmente sobre a análise de que trata o inciso III. (NR)

§ 2º A análise prévia de que trata o inciso III pode ser excepcionalizada por decisão da CPF. (NR)

Art. 24. Compete à SCGE acompanhar a atuação das UCIs no monitoramento da execução da despesa, cabendo, em especial, exercer as seguintes atribuições: (NR)

I - orientar as UCIs no processo de monitoramento da execução da despesa do órgão ou entidade; (NR)

II - disponibilizar modelo de documento para registro do monitoramento realizado pelas UCIs; e (NR)

III - avaliar a efetividade do monitoramento realizado pelas UCIs. (AC)

Art. 25. Compete conjuntamente à SEPLAG e SEFAZ acompanhar a execução da despesa, dando ciência sobre a tendência de eventual aumento aos responsáveis pelo processo de monitoramento para que sejam tomadas medidas de controle, visando o atingimento do teto pactuado. (NR)

§ 3º A Secretaria da Fazenda disponibilizará, mensalmente, os dados do e-Fisco financeiro do Estado contendo a execução da despesa de cada órgão e entidade para auxiliar a atuação das UCIs. (AC)

Art. 27.

§ 2º Os critérios para inserção no CRT serão normatizados por portaria conjunta do Secretário da Controladoria Geral do Estado, da Fazenda e de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional. (NR)

Art. 31. A PGE, no âmbito das atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 52.359, de 2 de março de 2022, deverá observar o estabelecido neste Decreto. (NR)

CAPÍTULO VII-A DA GESTÃO FISCAL (AC)

Art. 31-A. O percentual de crescimento acumulado das despesas correntes primárias financiadas pela Receita Líquida de Impostos (RLI) fica limitado à 95% (noventa e cinco por cento) do seu crescimento acumulado, apurado ao fim de cada exercício, tendo como base o ano de 2023. (AC)

§ 1º Considera-se RLI a base de cálculo para verificação do limite mínimo das receitas a serem aplicadas em saúde e educação. (AC)

§ 2º A pactuação dos tetos de que trata o Capítulo III, para cada exercício financeiro, deverá observar o limite estabelecido neste artigo. (AC)

§ 3º A partir de 2027, a regra estabelecida neste artigo poderá ser revista, a critério da chefe do Poder Executivo. (AC)

§ 4º Para fins de avaliação do cumprimento do disposto no caput, o valor liquidado nas fontes provenientes de impostos (0500-Recursos Não Vinculados de Impostos e 0761- Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza) não poderá ultrapassar o teto definido. (AC)

Art. 31-B. Não se incluem na base de cálculo e no limite estabelecido no artigo anterior: (AC)

I - as despesas intraorçamentárias; (AC)

II - as despesas com emendas parlamentares; (AC)

III - as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor – RPV; e (AC)

IV - os créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal. (AC)

Art. 31-C. Pode ser suspensa a aplicação do art. 31-A, na ocorrência das seguintes situações: (AC)

I - calamidade pública, reconhecida pela Assembleia Legislativa; (AC)

II - crescimento real baixo ou negativo da receita por período igual ou superior a dois trimestres, hipótese em que não se deve exigir que a relação entre despesa corrente e receita corrente seja mantida abaixo de 95% (noventa e cinco por cento). (AC)

Parágrafo único. Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada da receita líquida de impostos inferior a 2% (dois por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres. (AC)

Art. 33. A análise promovida pela CPF restringir-se-á à verificação de adequação da despesa ao teto financeiro pactuado pelo órgão ou entidade. (NR)

Art. 35. Nas hipóteses deste Decreto, deve-se observar os termos do art. 2º da Lei Complementar nº 02, de 20 de agosto de 1990, inclusive no que tange à disponibilização e aplicação dos recursos do FUNPGE, previsto na Lei nº 15.975, de 23 de dezembro de 2016. (NR)

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Art. 37. Revogam-se o Decreto nº 39.843, de 19 de setembro de 2013, e o Decreto nº 42.601, de 26 de janeiro de 2016.” (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o art. 20, as alíneas “a” a “e” do inciso I, o inciso IV e os incisos I ao VII do § 2º do art. 23, as alíneas “a” a “d” do inciso I e o parágrafo único do art. 24, os §§ 1º e 2º do art. 25, e o art. 26 todos do Decreto nº 44.279, de 3 de abril de 2017.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 6 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

WILSON JOSÉ DE PAULA

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA

ÉRIKA GOMES LACET

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

1.2 - Secretaria de Administração:

PORTARIA SAD Nº 1.851 DO DIA 06 DE JUNHO DE 2024.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 2º, inciso II, alínea “k”, Anexo I, do Decreto nº 39.117, de

08/02/2013, publicado em 09/02/2013, e pelo artigo 1º, alínea "c", item 1, 1.8, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, tendo em vista o contido no **Parecer PGE nº 0262/2024 da Procuradoria Consultiva - Procuradoria Geral do Estado** (51338317), exarado nos autos do Processo SEI nº 3900037268.004947/2023-53, **RESOLVE**:

- I) INDEFERIR** o pedido de concessão de pensão especial formulado pela requerente **JOCASTA BARBOSA DE LIMA FONSECA**, em decorrência do falecimento do ex-policial militar **RODOLFO JOSÉ DA SILVA**, Cabo PM, matrícula nº 1182471;
- II) Conceder** pensão especial mensal à dependente de **RODOLFO JOSÉ DA SILVA**, Cabo PM, matrícula nº 1182471, promovido "post mortem" à graduação de Terceiro Sargento PM, **a contar de 14/09/2023, data do óbito**, com valores atualizados, conforme previsto no art. 100, § 9º, da Constituição do Estado de Pernambuco, no art. 134 da Lei nº 6.783, de 16/10/1974, c/c o art. 111, e seu parágrafo único, da Lei nº 10.426, de 27/04/1990;
- III) É beneficiária** da pensão concedida pelo item anterior **RAYSSA MARIA DE LIMA SILVA**, filha;
- IV) A pensão especial a que faz jus a dependente do policial militar falecido, conforme art. 27, I, observará o disposto no art. 51, inciso I, todos da Lei Complementar nº 028/2000 e alterações posteriores;**
- V) A pensão especial de que trata esta Portaria terá os seus valores automaticamente reajustados na mesma época e nos mesmos índices da remuneração dos policiais militares em atividade.**

Luciana Oliveira Pires
Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, alínea "c", item 1.12.8, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014 e com amparo legal nos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 12.001, de 28/05/2001, **RESOLVE**:

Nº 1.852-Dispensar da gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de atendimento ao público, o servidor **RICARDO LUIZ GALVÃO DE FARIAS**, Perito Papiloscopista, matrícula nº 313.648-5, da SDS, com efeito retroativo a 01/05/2024, atribuindo-lhe a gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Supervisão, com efeito retroativo a 01/05/2024.

Nº 1.853-Dispensar da gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Supervisão, a servidora **CRISTIANE FARIAS DA SILVA**, Perito Papiloscopista, matrícula nº 281.193-6, da SDS, com efeito retroativo a 01/05/2024, atribuindo-lhe a gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Supervisão, com efeito retroativo a 01/05/2024.

Luciana Oliveira Pires
Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas
(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 106, de 07JUN2024).

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração para SDS

SEGUNDA PARTE **Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos**

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 3673 - EMENTA: Afasta Policial Militar de Pernambuco das suas funções e dá outras providências.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 14 da Lei 11.929/01, alterada pela Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2010; **CONSIDERANDO** o trâmite do Conselho de Disciplina SIGPAD 2024.12.5.001541; **CONSIDERANDO** que se mostra cabível o afastamento cautelar do Policial Militar, objetivando garantir à ordem pública, à instrução regular do processo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanções disciplinares, já que recai sobre ele indícios de práticas de atos incompatíveis com as funções públicas; **CONSIDERANDO** a Manifestação da Corregedora Geral da SDS, pautada nas documentações insertas no processo nº 2024.12.5.001541, argumentos apresentados por meio do Ofício nº 554/2024, no qual firmou entendimento jurídico de serem graves os fatos noticiados nos autos do citado processo disciplinar; **RESOLVE:** I – **Afastar das funções públicas, por 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 11.929/01, o Sargento PM MARIVALDO ELOI DE PAULA, Mat. 930997-7, o qual foi submetido ao Conselho de Disciplina SIGPAD 2024.12.5.001541;** II - **Prorrogar o afastamento tratado no inciso anterior, uma única vez, por igual período, caso não haja a conclusão do já citado Processo Administrativo Disciplinar nesse prazo;** III - **Determinar ao Comandante da OME na qual serve o militar afastado, que recolha à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP da PMPE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sua identificação funcional, bem como que providencie o recolhimento, ao setor competente da Unidade, das armas e utensílios funcionais que porventura se encontrem à disposição do referido;** IV – **Determinar, ainda, ao Comandante ao qual estiver**

subordinado o dito Policial que o apresente à DGP/PMPE, enquanto perdurar o afastamento cautelar, ficando o referido à disposição e sob a subordinação hierárquica daquela autoridade, devendo comparecer diariamente no setor que lhe for indicado, sendo registrada sua presença, e lá permanecendo durante todo o expediente, nos termos do Art. 14, § 4º, da Lei Estadual nº 11.929/2001, se por outro motivo não estiver impedido para tal; **V – FIndo o prazo do afastamento, incluindo a prorrogação, quando e se for o caso, sem que haja a conclusão do Conselho de Disciplina SIGPAD 2024.12.5.001541, ficará a cargo da DGP/PMPE adotar providências para que o militar retorne às atividades meramente administrativas**, se por outro motivo não estiver afastado de suas habituais funções, **restituindo-lhe os instrumentos retidos e concedendo-lhe nova carteira de identidade funcional, na qual deverá constar restrição ao porte de armas, até decisão do mérito disciplinar do Conselho de Disciplina**, salvo eventuais restrições por ordem judicial, devendo, inclusive, informar as medidas adotadas à Corregedoria, assim que as providenciar; **VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 – Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil:

Sem alteração

2.5 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.6 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO PORTARIAS DO COMANDO GERAL

Nº 344/DGP-3, de 5 de junho de 2024. Licenciamento "ex-offício". O COMANDANTE GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inc. I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, resolve: **1 – LICENCIAR** "ex-offício", a contar de 27MAI2024, em cumprimento ao previsto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal vigente, que veda o acúmulo remunerado de cargos públicos, e art. 110 da Lei nº 6.783/74, o Sd PM Mat. 119969-2/9ºBPM – Carlos Eduardo Vieira da Silva, RG nº 58819 PMPE, filho de Jailton Vieira da Silva e de Cássia Maria Vieira e Silva, em decorrência da Decisão Liminar, concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0028465-79.2023.8.17.2001, por ter concluído o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar de Alagoas – CFP 2023, conforme publicação no Boletim Geral da Polícia Militar de Alagoas nº 098, de 27 de maio de 2024, constante no anexo 51123739; **2 – DETERMINAR** que o Comandante do 9º BPM, em consequência, adote as medidas previstas na Portaria do CG nº 578/2002, publicada no SUNOR nº 021/2002; bem como instaure o Auto de Desligamento, conforme as Portarias do CG nº 460/2021 e 461/2021, publicadas no SUNOR nº 047, de 20JUL2021; **3 – DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências decorrentes na esfera de suas atribuições. Coronel **QOPM IVANILDO CESAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 51433456).

Nº 345/DGP-3, de 5 de junho de 2024. Licenciamento "ex-offício". O COMANDANTE GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inc. I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, resolve: **1 – LICENCIAR** "ex-offício", a contar de 27MAI2024, em cumprimento ao previsto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal vigente, que veda o acúmulo remunerado de cargos públicos, e art. 110 da Lei nº 6.783/74, o Sd PM Mat. 120359-2/9º BPM – José Luciano Barbosa da Silva Júnior, RG nº 59209 PMPE, filho de José Luciano Barbosa da Silva e de Maria da Saúde Soares da Silva, em decorrência da Decisão Interlocutória, concedida nos autos do Processo Judicial nº 0027712-25.2023.8.17.2001, pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital - PE, por ter concluído o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar de Alagoas – CFP 2023, conforme publicação no Boletim Geral da Polícia Militar de Alagoas nº 098, de 27 de maio de 2024, constante no anexo 51121317; **2 – DETERMINAR** que o Comandante do 9º BPM, em consequência, adote as medidas previstas na Portaria do CG nº 578/2002, publicada no SUNOR nº 021/2002; bem como instaure o Auto de Desligamento, conforme as Portarias do CG nº 460/2021 e 461/2021,

publicadas no SUNOR nº 047, de 20JUL2021; **3 – DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências decorrentes na esfera de suas atribuições. Coronel QOPM IVANILDO CESAR TORRES DE MEDEIROS, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 51466469).

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 106, de 07JUN2024).

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração para SDS

5 – Licitações e Contratos:

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 011/2023-GACE/ SDS, celebrado entre o Estado de Pernambuco, representado pela Secretaria de Defesa Social e o Município de Igarassu, por intermédio da Secretaria Municipal de Defesa Cidadã– **OBJETO:** O intercâmbio a título gratuito de informações sobre dados criminais, socioeconômicos e acesso ao Alerta Celular e Bike, sem qualquer ônus aos contratantes. - **VIGÊNCIA:** indeterminado. Recife, 06JUN2024. **ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA** – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 014/2024 - GGACE/ SDS, celebrado entre o Estado de Pernambuco, representado pela Secretaria de Defesa Social e o Município de Gravatá, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil de Gravatá – **OBJETO:** O intercâmbio a título gratuito de informações sobre dados criminais, socioeconômicos e acesso ao Alerta Celular e Bike, sem qualquer ônus aos contratantes. - **VIGÊNCIA:** indeterminado. Recife, 06JUN2024. **ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA** – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 012/2024-GGACE/ SDS, celebrado entre o Estado de Pernambuco, representado pela Secretaria de Defesa Social e o Município de Olinda – **OBJETO:** O intercâmbio a título gratuito de informações sobre dados criminais, socioeconômicos e acesso ao Alerta Celular e Bike, sem qualquer ônus aos contratantes. - **VIGÊNCIA:** indeterminado. Recife, 06JUN 2024. **ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA** – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 009/2024-GACE/ SDS, celebrado entre o Estado de Pernambuco, representado pela Secretaria de Defesa Social e o Município de Toritama, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Social– **OBJETO:** O intercâmbio a título gratuito de informações sobre as estatísticas criminais geradas pelos órgãos, informações socioeconômicas e dos aparelhos públicos, sem qualquer ônus aos contratantes. - **VIGÊNCIA:** indeterminado. Recife, 06JUN2024. **ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA** – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 013/2024-GGACE/ SDS, celebrado entre o Estado de Pernambuco, representado pela Secretaria de Defesa Social e o Município de Santa Cruz do Capibaribe, por intermédio da Secretaria de Defesa Social de Santa Cruz do Capibaribe – **OBJETO:** O intercâmbio a título gratuito de informações sobre dados criminais, socioeconômicos e acesso ao Alerta Celular e Bike, sem qualquer ônus aos contratantes. - **VIGÊNCIA:** indeterminado. Recife, 06JUN2024. **ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA** – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº131/2023-GAB/SDS – OBJETO: Prorrogação do prazo de entrega e de vigência por mais 60 (sessenta) dias do contrato em epígrafe; **CONTRATADA:** SERTÃO FORTE LTDA, CNPJ nº 35.189.259.0001-07; **ORIGEM:** PE Nº SRP 0006.2023- CPL II, PROC. N.º 0006/2023 – CPL II. Recife/PE, 06JUN2024. **ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA** – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 106, de 07JUN2024).

QUARTA PARTE

Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração